



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 1/2007:

Condecora, com o terceiro grau da Ordem Amílcar Cabral, os cidadãos que indica.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 8/2007:

Fixa um subsídio mensal de 4.000\$00 aos guardas do Ministério da Educação e Ensino Superior que exercem funções em regime nocturno integral.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 1/2007:

Recurso de Amparo em que é recorrente Armando José de Carvalho Ferreira Rodrigues.

Acórdão n° 2/2007:

Recurso de Amparo em que é recorrente Orlando Silva Ramos.

BANCO DE CABO VERDE:

Rectificação:

Ao Regulamento n° 2/2006, que altera o Regulamento n° 1/2005, referente a Custos do Mercado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 2º

Decreto-Presidencial nº 1/2007

de 5 de Março

Em reconhecimento pelo elevado mérito da sua participação no processo emancipador que conduziu à Independência de Cabo Verde, em defesa dos valores da Liberdade, da Justiça e da Dignidade humana;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro.

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com o terceiro grau da Ordem Amílcar Cabral os cidadãos a seguir indicados:

- Fernando Freitas
- João Clímaco Espírito Santo Silva
- Jorge Nascimento Fortes
- Manuel Pedro dos Santos

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Palácio da Presidência da República, na Praia aos 20 de Janeiro de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 8/2006

de 5 de Março

Para garantir a segurança das instalações escolares durante os períodos nocturnos, o Ministério da Educação e Ensino Superior tem ao seu serviço, guardas que exercem funções em regime de tempo nocturno integral e que pelo Decreto-Lei nº 96/92 de 3 de Agosto se determinou que fosse remunerado, na modalidade de «subsídio».

Passados treze anos, importa proceder à actualização do montante então estabelecido para essa remuneração.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É fixado aos guardas do Ministério da Educação e Ensino Superior que exercem funções em regime de tempo nocturno integral, um subsídio mensal de 4.000\$00 (quatro mil escudos), pelos serviços que prestam.

O disposto no artigo anterior aplica-se aos guardas nocturnos de estabelecimentos de ensino e delegações do Ministério da Educação e Ensino Superior.

Artigo 3º

As alterações ao montante do subsídio estabelecido no presente diploma são aprovadas por portaria conjunta dos membros de governo responsáveis pela Educação, Finanças e Administração Pública.

Artigo 4º

É revogado o Decreto-Lei nº 96/92 de 3 de Agosto.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação retroagindo os seus efeitos ao dia 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Filomena Martins

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Fevereiro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Acórdão nº 1/2007**Cópia:**

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 1/2007, em que é recorrente, Armando José de Carvalho Ferreira Rodrigues.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Armando José de Carvalho Ferreira Rodrigues, melhor identificado a fls. 02, interpõe o presente recurso amparo constitucional contra o despacho da Excelentíssima Juíza do juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia que ordenou seja a menor Cláudia Patrícia Fontes Lopes Ferreira Rodrigues remetida para território estrangeiro (Estados Unidos da América) na companhia de um parente para ali fixar residência.

Para tanto alega, em suma, o seguinte:

A menor Cláudia Rodrigues é filha do requerente e da Sra. Linda Maria Fontes Lopes, residente nos Estados Unidos da América.

Na sequência da cessação da união de facto entre os dois progenitores foi estabelecido um acordo de regulação do poder paternal, homologado por sentença, na qual se atribuía à mãe Linda Lopes a guarda da criança, mas se atribuiu ao pai amplos direitos de visita e estadia com a menor, incluindo pelo menos duas dormidas por semana e fins-de-semana alternados.

Poucos dias após o acordo o requerente constatou que a mãe da menor que com esta última tinha viajado para os Estados Unidos, a pretexto de passar férias, ali acabou por fixar residência.

O requerente deslocou-se aos Estados Unidos e conseguiu que um tribunal desse país autorizasse para trazer a filha para Cabo Verde, por um período de trinta dias, findo o qual deveria regressar caso os Tribunais cabo-verdianos não se considerassem competentes para conhecer do litígio sobre a regulação do poder paternal e a guarda da menor.

Em Cabo Verde o requerente instaurou uma acção de regulação do poder paternal no Juízo de Família do Tribunal da Comarca da Praia.

Essa acção foi julgada improcedente, tendo o tribunal decidido reconfirmar a guarda da criança à mãe a qual encontra-se a residir ilegalmente nos Estados Unidos.

No dia 31 de Janeiro o requerente interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, com o pedido de que ao pedido fosse atribuído efeito suspensivo.

No dia 2 de Fevereiro por volta das 15:00 horas o requerente foi confrontado com a presença na sua casa de dois funcionários do Instituto cabo-verdiano de Menores que ali se deslocaram para levar a menor Cláudia com o fito de entregá-la a uma tia que se encarregaria de a remeter para os Estados Unidos para a guarda da mãe.

Os citados funcionários exibiram um despacho da Excelentíssima juíza, com a data de 31 de Janeiro, do qual constava a ordem que pretendiam executar bem como a indicação de que, em caso de recusa, se deveria requisitar a força policial.

Menos de uma hora depois o requerente apresentou um requerimento pedindo ao tribunal que se sustasse o seu despacho até que houvesse pronunciamento sobre o efeito do recurso.

No dia 6 de Fevereiro a Excelentíssima juíza proferiu um novo despacho indeferindo tudo o que lhe havia sido requerido, nomeadamente o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a sustação do despacho de entrega da menor à tia para ser remetida para os Estados Unidos para ali ficar à guarda da mãe.

A situação exposta configura autêntica denegação da justiça, uma vez que coloca a mãe e a menor fora da jurisdição do tribunal cabo-verdiano, fazendo depender a validade formal e substancial da sua decisão, numa matéria de relevante interesse constitucional, de actuação e sindicância de autoridades estrangeiras.

É denegação de justiça a situação em que é o próprio órgão jurisdicional a praticar actos que inviabilizam os efeitos úteis da demanda, em caso de vencimento da causa.

Denega a justiça a entidade que promove ou autoriza medidas que impossibilitam, ou pelo menos oneram excessivamente, a aplicação da lei cabo-verdiana decorrente de uma decisão final legítima adoptada pelo órgão jurisdicional competente.

O direito à justiça é um direito fundamental e só é conseguido através da tutela efectiva dos direitos e dos interesses legalmente protegidos nos termos do artigo 21º, números 1 e 6 da Constituição da República.

Entende pois o requerente que o despacho da juíza violou o disposto nos artigos 21º, 88º e 89º da Constituição da República.

Acaba o requerente de ser notificado, pelas 9:45, de uma decisão da Excelentíssima Juíza ordenando seja a menor Cláudia entregue no prazo máximo de 48 horas à avó para ser remetida para os Estados Unidos.

A petição inicial obedece a todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro.

Com tais fundamentos conclui o requerente pedindo que:

- Lhe seja reconhecido o direito de, na pendência do recurso interposto, não entregar a filha menor Cláudia para ser remetida aos Estados Unidos para ali ficar à guarda da mãe;
- Seja marcada a conferência para as próximas vinte e quatro horas para se decidir da suspensão imediata da exequibilidade do despacho que ordenou a entrega da menor a um parente para ser remetida para os Estados Unidos, bem como do despacho que fixou efeitos meramente devolutivos ao recurso interposto.

Recebida a petição e concluso o processo, e uma vez que foi solicitada a adopção de uma medida provisória, há que apreciar e decidir desde já da admissibilidade do recurso e, em caso afirmativo, da procedência do pedido de decretamento da medida provisória solicitada.

Regulando os requisitos formais de admissão da admissibilidade do recurso, diz o artigo 6º da Lei n.º 109/IV/94, a lei que regula o recurso de amparo, que esse recurso só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados os meios legais de defesa dos direitos liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respectiva lei de processo. Trata-se, aliás, da reprodução no plano legislativo da essência do que está no artigo 20º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República.

Por seu turno, o artigo 16º, n.º 1, da citada lei estabelece os casos em que o recurso não será admitido e que são os seguintes: tenha sido interposto fora do prazo; a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; o requerente não tiver legitimidade para recorrer; não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; não estiver manifestamente em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo; o tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

Uma vez que no caso em apreço é a um órgão judicial que o requerente imputa a violação do seu direito fundamental, a par dos critérios gerais de aferição da admissibilidade do recurso há que se levar em consideração ainda os requisitos específicos enunciados no artigo 3º, ou seja:

- Tenham sido esgotadas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;
- A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;
- A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

Posto isto vejamos se no caso em apreço ocorre alguma circunstância que obsta à admissibilidade do recurso.

Quanto aos requisitos gerais indicados nos artigos 6º e 16º na lei n.º 109/IV/94 o único que, eventualmente, poderia suscitar alguma questão é o que se prende com a não exaustão dos meios de recurso (artigo 6º e 16º, alínea *b*), na medida em que a decisão judicial contra a qual se pretende reagir através deste amparo foi ela mesma objecto de um recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça.

Entendemos porém que a questão só se coloca na aparência.

Com efeito, está demonstrado que embora tenha sido interposto um recurso da decisão da Excelentíssima Juíza que julgou improcedente a pretensão do recorrente em ver alterado o acordo da regulação do poder paternal, a verdade é que a esse recurso, não obstante pedido expresso do recorrente em sentido contrário, não foi atribuído efeito suspensivo, sendo abundantes os indícios da iminência da execução material e coerciva da decisão, com a conseqüente separação da menor do pai e o seu envio para os Estados Unidos.

Aliás, consta das *fls.* 30 um despacho da Excelentíssima Juíza recorrida a fixar um prazo de 48 horas ao recorrente para proceder à entrega da criança.

Tendo em conta todos os trâmites que deverão ser observados, isso significa a manifesta impossibilidade de qualquer pronunciamento do tribunal de recurso sobre a suspensão da exequibilidade da decisão antes da mesma ser efectivamente executada.

Por outras palavras, os meios de impugnação ordinária à disposição do recorrente para questionar o efeito do recurso e impedir a imediata execução da decisão, que seriam as alegações¹, revelam-se, no caso em apreço, insuficientes para conferir a efectiva tutela jurisdicional que ele pretende obter.

Essa insuficiência ou inaptidão dos meios de impugnação ordinária para impedir que a violação do direito se concretize, potenciando a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, é reveladora da inutilidade da mera interposição do recurso ordinário, e não pode deixar, por isso mesmo, de ser equiparada na sua substância, e para efeitos de franquear as portas do tribunal constitucional ao paciente, à exaustão dos meios de impugnação ordinária.

Na verdade, e do ponto de vista teleológico, a única razão para se exigir a exaustão dos ordinários reside no facto de por essa via se conseguir evitar a lesão efectiva do direito. Ou seja, reside na sua utilidade efectiva.

Mas, quando essa via se mostrar insuficiente ou inapta para obstar à ocorrência desse resultado, tem de se entender que os meios de impugnação estão esgotados, justificando-se o recurso a providências específicas de defesa dos direitos fundamentais.

Com efeito, há que ter sempre em conta que o *direito ao tribunal e à decisão judicial* comporta entre outras coisas o direito a uma protecção judicial sem lacunas, não podendo a repartição da competência jurisdicional pelos vários tipos de tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura².

Não se questiona que em situações normais, ou na maioria dos casos, o pronunciamento do tribunal de recurso sobre o efeito do recurso e a exequibilidade da decisão recorrida pode chegar em tempo útil. Ou então, mesmo que não chegue em tempo útil, a reparação da lesão que eventualmente ocorrer poderá ainda ser possível através de medidas compensatórias.

Mas, não será esse o caso em que, como sucede nestes autos, a imediata execução da decisão do tribunal recorrido implicará desde logo a colocação da menor, em termos que se pode considerar definitivos, fora da esfera de jurisdição dos Tribunais cabo-verdianos, podendo redundar-se em completa inutilidade a decisão do tribunal de recurso sobre o efeito do recurso e a exequibilidade provisória da decisão.

Em tal caso a execução imediata da decisão criará uma situação de facto tendencialmente irreversível, susceptível, por isso mesmo, de acarretar lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito fundamental à justiça e à tutela jurisdicional efectiva que o requerente pretende ver preservado com a impugnação. No caso em apreço a violação desse direito, de natureza estritamente pessoal, não se mostra susceptível de reparação ou compensação por outras vias, nomeadamente a pecuniária.

Pelo que fica exposto, e por não haver qualquer outra providência ordinária que possa obstar à imediata execução da decisão impugnada, entende este tribunal que se deve ter por esgotados os meios comuns de impugnação.

¹Artº. 687º nº 4 do C. P. Civil.

²Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição anotada, pág 164.

Vejamos de seguida se, por se tratar de uma decisão judicial, existe algum obstáculo específico à admissão do recurso.

Já foi demonstrado que não se pode deixar de considerar que em substância se está perante uma situação em que os recursos ordinários se mostram esgotados.

Por outro lado, sendo notória a predisposição da autoridade recorrida para fazer executar coercivamente a sua decisão nas próximas 48 horas, não se pode deixar de imputar directamente a violação do direito do requerente ao órgão judicial em causa.

Posto isto, resta aferir se a violação do direito do requerente foi expressa e formalmente invocada no processo logo que ele dela teve conhecimento e se solicitou a sua reparação (artigo 3º, n.º 1, alínea c).

A este propósito importa ter presente que não se deve interpretar em sentido meramente formal essa disposição, tanto mais que neste domínio também vigora na plenitude o princípio *iura novit cúria*.

Por isso mesmo abraçamos o entendimento sufragado pelo Tribunal Constitucional Espanhol, perante um quadro normativo semelhante ao nosso, na decisão STC71/89 em como:

*“El cumplimiento del referido requisito formal debe analizarse, de acuerdo con reiterada doctrina constitucional, utilizando el criterio finalista de atender a los términos en que se formuló la pretensión deducida en esa vía judicial previa, a fin de determinar si, aun no habiéndose citado expresamente el precepto constitucional correspondiente, ni el nomen iuris del derecho de que se trate, tales términos permitieron al juzgador reconocer, de modo suficiente, el planteamiento de la cuestión constitucional de vulneración del derecho fundamental y, en su consecuencia, pronunciarse sobre ella”*³

Esse entendimento é confirmado pela doutrina quando sustenta que *“la falta de cita o mención expresa del precepto constitucional que reconoce el derecho fundamental pretendidamente vulnerado o la del mismo derecho no necesariamente determinará el incumplimiento del requisito de la invocación, siempre que la cuestión quede acotada en términos que permitan a los órganos judiciales pronunciarse sobre ella”*⁴

Sendo esse o alcance que se atribui à exigência da invocação da violação do direito, vejamos se no caso em apreço o requerente cumpriu com esse ónus.

Ora, da análise das peças processuais verifica-se que o recorrente, tendo sido notificado da decisão sobre a regulação da poder paternal e da confiança da menor à mãe, interpôs recurso dessa decisão com o pedido expresso de que ao mesmo fosse atribuído efeito suspensivo.

Sem que houvesse qualquer pronunciamento sobre o requerimento da interposição do recurso e o efeito a atribuir ao mesmo, o tribunal recorrido adoptou providências para a imediata execução da decisão.

Mais uma vez o recorrente solicitou que fosse sustada a execução da decisão por forma a garantir a utilidade do recurso entretanto interposto.

Mesmo assim o tribunal recorrido persiste na imediata execução da decisão.

Não restam pois dúvidas de que ao apresentar o requerimento pedindo a sustação da execução da medida por forma a garantir a utilidade do recurso o requerente estava a colocar a questão da violação do seu direito de acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva e a pedir a reparação pelo autor dessa violação no caso o tribunal recorrido.

E, conhecendo bem o Direito, a entidade destinatária desse requerimento não podia ter dúvidas quanto ao significado e alcance do mesmo.

Assim sendo, tem-se por verificado o requisito referido no artigo 3º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 109/IV/94.

Em conclusão, não existem obstáculos a que se admita o recurso.

Sendo certo por outro lado que a execução imediata da decisão é susceptível de causar uma lesão irreparável ou de difícil reparação no direito fundamental de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva que assiste ao requerente, como já ficou sobejamente demonstrado, e em ordem a assegurar o conteúdo útil desse direito, decide-se igualmente, ao abrigo do disposto nos artigos 11º e 14º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro, deferir parcialmente a medida provisória requerida, pelo que é suspensa a execução da decisão até que o Tribunal do recurso se pronuncie sobre o efeito a atribuir ao mesmo.

Cumpra-se o disposto no artº 11º nº 2, da citada Lei.

Reg. e Notifique.

Praia, 8 de Fevereiro de 2007.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos, Maria de Fátima Coronel, Manuel Alfredo Monteiro Semedo e João da Cruz Gonçalves*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça, na Praia, aos nove dia do mês de Fevereiro do ano dois mil e sete. – A Ajte. de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira*.

Acórdão n.º 2/2007

Acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Orlando Silva Ramos, identificado nos autos a fls. 02, interpôs o presente recurso de amparo contra a decisão do Mmo juiz do juízo criminal do tribunal da Comarca de S. Vicente que julgou improcedentes os embargos deduzidos ao arresto, bem como da decisão daquele mesmo tribunal

³Citado por German Fernandez Farreres, El Recurso de Amparo Según La Jurisprudencia Constitucional; Marcial Pons, Madrid, 1994, pág. 127.

⁴Ob. Cit. Pág. 189.

que indeferiu o requerimento no qual pedira a declaração de caducidade da referida providência, actos judiciais que reputa lesivos do seu direito de propriedade, concluindo a petição do seguinte modo:

“Não se mostra o preenchimento dos dois requisitos legais para a admissibilidade da providência do Arresto Preventivo: a probabilidade da existência do crédito e a provável perda de garantia patrimonial, com a agravante de não existir, à luz do antigo Código de Processo Penal, este mecanismo jurisdicional de defesa - como medida de coacção substitutiva de caução económica.

Mesmo que seja previsto o Arresto Preventivo, como no nosso Código de Processo Penal (como sucede no CPP luso, art. 274º, 1, porque só poderá ser ordenado após o despacho de pronúncia (o que não aconteceu), só neste se decide da verosimilhança do crédito, ou da probabilidade da responsabilidade.

Consequentemente, o tribunal deveria declarar oficiosamente incompetente para conhecer do pedido de arresto preventivo, com fundamento de que não haveria norma expressa, conferindo-lhe competência, para conhecer da providência, ao mesmo tempo declarando a ilegitimidade da Shell, por não competir-lhe poderes para interpor o arresto preventivo, nos crimes em que não se admite a constituição de assistente, como é o caso do crime de abuso de confiança crime público não particular, à luz do antigo CPP.

Como o Meritíssimo juiz Criminal não conheceu na sentença destas questões que se devesse apreciar, isto integra a nulidade da dita sentença, tirada nos autos dos embargos, do art. 668º/1 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a qual (nulidade) aqui arguida perante o Tribunal Constitucional, ao abrigo da 2ª parte do nr 3 do art. 668º do CPC. A declaração de nulidade da sentença acarreta a restituição dos bens pertencentes ao embargante (requerente) e aos 3 irmãos.

Se é certo que é uma prática em Cabo Verde construir-se edificação sobre um terreno pertencente a um dos consórcios, para depois proceder-se ao registo definitivo dos apartamentos em separado na propriedade horizontal, por maioria de razão. Dever-se-ia presumir que os 3 irmãos, na qualidade de terceiros/testemunhas, embora não tivessem interposto embargos de terceiros, são titulares de uma “cave e o rés-do-chão, o primeiro andar e o apartamento do segundo andar do citado prédio” pertencem, “respectivamente, aos Srs. Manuel Ramos, Arsénio Ramos e Alcinda Ramos”, ex vi do art 34º nº 2 do Cód. Civil.

Embora esta matéria não seja relevante para o conhecimento (indeferir ou deferir) dos embargos ao Arresto dos bens em causa, mas sim, para a defesa do direito constitucional de propriedade a que assiste ao embargante e aos 3 irmãos, sem o que não justificaria a interposição do presente Recurso de Amparo Constitucional ao seu direito de propriedade.

O que passa necessariamente pelo reconhecimento da procedência dos embargos ao Arresto Preventivo – com

fundamento de que, ainda que não previsto pelo antigo Código de Processo Penal, o Arrestante não preencheu os requisitos legais para a sua admissibilidade, ainda que se entendesse a sua consagração no nosso ordenamento jurídico, só deveria falar nisso, em caso de haver verosimilhança do crédito, assim que fosse submetido ao julgamento o requerente (a 7.06.06), o que não aconteceu aquando da interposição da providência a 13/11/2003

O importante é saber se devem constituir objecto da providência, com vista a garantir eventualmente o pagamento de indemnização por danos ao Arrestante, caso o embargante fosse condenado pelo alegado crime de abuso de confiança. O que não acontecerá, visto que não cometeu o alegado crime de abuso de confiança, como já aludido anteriormente.

Nestes termos, solicita a V. Escias a concessão de amparo constitucional ao direito de propriedade dos bens arrestados ao requerente e a três irmãos, como na petição inicial, com a consequência da revogação da sentença nos autos dos Embargos emanada do juiz criminal, ao mesmo tempo fixando o percentual da procuradoria condigna de entre os 3 e 10 por cento”.

O Exmo Procurador-Geral da Republica pronunciou-se doutamente no sentido de que o recurso deve ser rejeitado por falta dos requisitos legais.

Cumprir decidir da admissibilidade do recurso.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de Outubro que “ A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticado em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

- a) Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que tenha ocorrido tal violação;
- b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;
- c) A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

Das decisões proferidas pelos tribunais cabe, em regra, recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça e nos presentes autos não se mostra que o recorrente tenha esgotado as vias de recurso previstas nas leis de processo. O que se verifica é que, notificado das decisões proferidas pelo Mmo juiz, o recorrente dirigiu-se de imediato ao Tribunal Constitucional com o presente recurso de amparo, ao invés de interpor recurso ordinário para o tribunal competente.

Aliás, é o próprio recorrente que na sua petição e nas conclusões afirma a sua inconformação com o decidido

pelo Mmo juiz e pede a revogação da sentença, sendo certo que a inconformação e as razões da mesma só podem ser discutidas nos recursos ordinários, já que o objecto do recurso de amparo apenas pode consistir em actos violadores dos direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição, destinando-se apenas a restabelecer ou a preservar esses direitos, não podendo ser utilizado para obter a reforma de decisões judiciais.

Assim, não tendo o recorrente esgotado as vias de recurso ordinário, é manifesta a falta do requisito da admissibilidade do recurso previsto na al. a) do dispositivo legal citado.

Por outro lado, não existe no processo no qual foram proferidas as decisões impugnadas qualquer invocação expressa e formal da violação do direito fundamental alegado pelo recorrente, nem requerimento pedindo a reparação dessa alegada violação, pelo que falta igualmente o requisito previsto na al c) do dispositivo legal citado.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em não admitir o recurso.

Praia, 26 de Fevereiro de 2007.

Assinados, *Maria de Fátima Coronel, Manuel Alfredo Monteiro Semedo e João da Cruz Gonçalves.*

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 26 de Fevereiro de 2007. — A Ajte. De Escrivão, *Maria Filomena Sequeira.*

o§o

BANCO DE CABO VERDE

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Regulamento nº 2/2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 4, I Série, de 22 de Janeiro de 2007, rectifica-se:

Onde se lê:

Artigo 1º

Objecto

Alteração e aditamento

(...)

3.1.

“Artigo 4º

Taxa de admissão à cotação

2. (...)

a) Escudos e 1.000.000 de Escudos respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;

Deve-se ler:

Artigo 1º

Objecto

Alteração e aditamento

(...)

3.1.

“Artigo 4º

Taxa de admissão à cotação

2. (...)

a) 100.000 Escudos e 1.000.000 de Escudos respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública.

Por ter saído de forma inexacta o Regulamento nº 1/2005, de 9 de Dezembro de 2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 4, I Série, de 22 de Janeiro de 2007, rectifica-se:

Republica-se o artigo 7º como segue

Artigo 7º

Taxa de realização de operações de bolsa

1. Pela realização de operações de bolsa, quer em sessões normais, quer em sessões especiais, são devidas as seguintes taxas, de compra e de venda, a pagar respectivamente pelo operador de bolsa comprador e pelo operador de bolsa vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes:

a) Uma comissão fixa de 1.000 Escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento;

b) 1,00‰ do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;

c) 1,25‰ do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

2. A taxa de realização de operações de bolsa constitui receita da Bolsa de Valores.

3. A cobrança da taxa de realização de operações de bolsa processar-se-á no âmbito do processo de liquidação financeira das operações realizadas, nos termos definidos na respectiva circular da Bolsa de Valores.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliário, na Praia, aos 30 de Janeiro de 2007. — A Auditora Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00